

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 1836/2002

Assessoria de Planário

DE 2.002

(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 12, 09, 2002.

Stamper Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a desafetação e a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa do Guará - RA X e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, área pública, com dimensão de dois mil metros quadrados, localizada na QE 17 e 19, ao lado da Avenida Contorno do Guará II, ao lado do depósito do GDF, na Região Administrativa do Guará - RA X.

§ 1º. A área descrita neste artigo será demarcada pelo órgão competente do Poder Executivo, passando a mesma a ser destinada ao uso institucional para atividades de educação e assistência social.

§ 2º. A desafetação e a alteração de destinação previstas serão precedidas de audiência pública, na forma das normas vigentes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, autorizado a doar, com encargos, o imóvel previsto nesta Lei Complementar à **MISSÃO VIDA EM ABUNDÂNCIA**, CNPJ nº 37.992.963/0001-29, Entidade registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme o Processo nº 44006.002001/95-85, disposto na Resolução do Ministério da Justiça nº 27, de 27 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de abril de 1998.

Parágrafo único - Fica dispensada a licitação para a doação da área em questão, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 3º. Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias ao tratamento de dependentes químicos, por meio de acompanhamento psicológico e a aplicação de terapias, além de ministrar cursos profissionalizantes.

§ 1º. Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

PLC Nº 1836/02

01

SAIN - Parque Rural - Gabinete 21 - 70086-900 - Brasília - DF

Telefone: 61 - 348.8212 - Fax: 61 - 348.8213



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura da instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o *caput*, o Poder Executivo, indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º. A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em cinquenta mil reais.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A área a que se refere este Projeto de Lei Complementar será destinada à Missão Vida em Abundância, entidade que desenvolve um trabalho de recuperação de jovens dependentes químicos, com acompanhamento psicológico, religioso e terapias, ministrando cursos de etiqueta, trabalhos manuais, culinária e corte e costura, cujos resultados são surpreendentes, pois, além de livrarem-se das drogas, trabalham a auto-estima, preparando-se para a vida e para o ingresso no mercado de trabalho

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1836/02
Fls. n.º 02



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.001


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

